SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009277-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ZELIA CARLA DE AQUINO
Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ZÉLIA CARLA DE AQUINO ARAÚJO ajuizou AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua inicial (fls. 01/20), que é professora de Educação Básica I pertencente ao quadro de magistério da Secretaria Estadual de Educação. Aduz que em 18/04/2014 sofreu um acidente automobilístico que lhe causou luxação de vértebra cervical e que em 05/11/2014 foi submetida à cirurgia para implantação de parafuso para estabilização da coluna cervical, o que a impediu permanentemente movimentar o pescoço. Alega que está afastada por tais problemas de saúde e que ao requerer licença para tratamento de saúde teve seu pedido indeferido, uma vez que deixou de comparecer à perícia médica. Justifica que não compareceu à perícia porque estava acamada e que solicitou ao DPME nova perícia, mas que até hoje não houve resposta. Sustenta que o afastamento por doença não pode ser considerado como faltas injustificadas, entretanto a ré determinou que fossem feitos descontos dos dias correspondentes ao período da licença, enquanto não houver parecer final do DPME, nos termos do parecer PA nº 95/2015. Requereu a antecipação da tutela para obstar a consignação de faltas e suspensão dos vencimentos; declaração do direito da autora não sofrer faltas ou descontos nos vencimentos enquanto não houver resposta ao pedido de nova perícia e decisão final do DPME; a anulação das faltas eventualmente consignadas e a devolução de todos os salários não pagos; suspensão imediata da cobrança do vencimento recebido de 30/03/2016 a 30/04/2016. Juntou documentos.

Às fls. 39/41 foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela de modo que a ré se abstenha de consignar faltas injustificadas, bem como de realizar desconto dos vencimentos dos dias que a autora deixou ou deixará de comparecer ao serviço enquanto não agendada nova data para realização da perícia, bem como encerrado o respectivo processo administrativo de obtenção da licença-saúde, devendo, ainda, suspender imediatamente a cobrança do

vencimento relativo ao período de 30/03/2016 a 30/04/2016, sob pena de fixação de multa diária.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/54) aduzindo que compete exclusivamente ao DPME a análise e conclusão acerca da capacidade laborativa de servidores públicos. Que a suspensão dos vencimentos foi adotada com base em Boletim Informativo, Edição de 21/03/2016 que dispõe que quando o servidor não atender à convocação de perícia médica para qualquer fim, em cumprimento ao artigo 190 da Lei nº 10.261/68, seus vencimentos serão suspensos a partir da data de não comparecimento à perícia. Que o DPME agiu em estrita obediência ao princípio da legalidade. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O Decreto Estadual 29180/88 regulamenta as perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

O artigo 5°, III, do referido decreto estabelece que o DPME terá entre suas atribuições realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, *readaptação*, para reassunção do exercício e cessação de readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, preferindo a decisão final (g.n.).

Constou o seguinte na convocação para realização da perícia médica:

"ZELIA CARLA DE AQUINO ARAUJO - 23971386 - Servidor convocado a comparecer no DPME sito à Avenida Prefeito Passos S/Nº-Glicério-São Paulo-SP. para realização de Pericia Médica (Readaptação Funcional) munido de prova de identidade. No ato da perícia apresentar: rol de atividades, relatórios médicos correspondentes recentes com CID-10 e exames complementares recentes, com cópia para que sejam anexadas ao prontuário. Dia: 30-03-2016 às 08:00" (Diário Oficial Poder Executivo - Seção II - 11/03/2016 - Executivo II - Página 17).

À fl. 32/33, documento expedido pelo Centro de Recursos Humanos, narrou-se que a convocação para a perícia agendada era para reavaliar a readaptação da servidora, ora autora, e não era perícia em virtude da servidora

estar aguardando publicação de Licença Saúde. Foi informado, ainda, que todas as licenças saúdes pleiteadas pela autora foram concedidas.

Diante disso, cumpre esclarecer que a perícia para a qual a autora fora convocada era para reavaliar eventual readaptação funcional e não para concessão ou não da licença saúde.

A autora juntou à fl. 31 documento denominado "consulta histórico" com vários pareceres descritos: "favorável à concessão da licença pleiteada (...)", o último datado de 13/05/2016, o que corrobora com a afirmação de que todas as licenças pleiteadas foram concedidas.

Em 08/04/2016 foi publicado o seguinte:

"ZELIA CARLA DE AQUINO ARAUJO - 23971386 - PROFESSOR EDUCACAO BASICA I - Prejudicado por não comparecimento à convocação. Cabe à Unidade Administrativa a aplicação do disposto no artigo 190 da Lei 10.261/68." (Diário Oficial Poder Executivo - Seção II - Executivo II - 08/04/2016 – página 18).

É incontroverso que a autora não compareceu à perícia no dia 30/03/2016.

O artigo 190 da Lei nº 10.261/68 prevê:

"O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção."

A suspensão aplicada à autora foi baseada em tal artigo, uma vez que deixou de comparecer à perícia.

Entretanto, conforme documentos anexados pela autora às fls. 26/27, no dia agendado para a primeira perícia (30/03/2016) que ocasionou a aplicação da pena de suspensão, a autora esteve em consulta médica, comprovando, portanto, a impossibilidade de estar presente na perícia agendada.

A autora não pode comparecer à perícia agendada para o dia 30/03/2016 sob alegação, posterior à data da perícia, de estar "de cama".

Deve-se ponderar que foram concedidas licenças sucessivas durante praticamente dois anos, portanto a autora realmente suportava problemas de saúde, o que coopera para a veracidade da sua justificativa de que não pôde comparecer à perícia.

Por fim, cumpre destacar que a autora não se opôs à realização da perícia, tão somente foi impossibilitada de comparecer, uma vez que quando intimada para comparecer em nova perícia (28/09/2016), compareceu.

No dia 02/11/2016, foi publicado no Diário Oficial, caderno executivo II, fl. 20: "3985/2016 - CAAS 1417/2016 - ZELIA CARLA DE AQUINO ARAUJO - 23971386 - 1161248 - PROFESSOR EDUCACAO BASICA I - SECRETARIA DA EDUCACAO - IBATE - 2 anos"

Em consulta ao histórico da autora junto ao site do DPME, observase que foi realizada perícia em 28/09/2016 (convocação da perícia publicada no diário oficial – caderno executivo II - dos dias 22/09/2016 à fl. 14 e 23/09/2016 à fl. 11) na qual o parecer foi favorável para a readaptação da autora pelo período de 2 (dois) anos (de 21/10/2016 a 20/10/2018).

Conclui-se, portanto, que foi realizada nova pericia médica, onde restou consignada a readaptação da autora.

Diante do exposto, não deve ser aplicada a pena de suspensão à autora, porque, por fato alheio à sua vontade, não pode comparecer à perícia agendada, e que, quando da remarcação da perícia, compareceu normalmente, portanto torno sem efeito o ato administrativo que determinou a pena de suspensão à autora, fazendo ela jus ao recebimento das eventuais quantias que deveria ter recebido e deixou de receber em decorrência do ato administrativo declarado ilegal nesta decisão, bem como que as faltas eventualmente consignadas sejam tornadas insubsistentes, fato a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Ressalte-se que não se está realizando um novo juízo de discricionariedade de ato administrativo, substituindo-se o administrador, mas tão somente realizando o controle de legalidade de ato vinculado.

Logo, a tutela antecipada deve ser confirmada, porque não deve haver qualquer desconto dos vencimentos da autora ou faltas injustificadas, porque sua ausência foi justificada, sendo ilegais, portanto, a pena de suspensão bem como a cobrança do vencimento relativo ao período de 30/03/2016 a 30/04/2016.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para confirmar a tutela antecipada de fls. 39/41, declarar a nulidade de faltas eventualmente consignadas em relação aos fatos narrados na inicial e determinar a restituição de eventuais valores que deveriam ter sido recebidos pela parte autora e não foram, no que se refere ao mencionado na exordial, com correção monetária desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, aplicando-se a Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP, por ser inaplicável a Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial proclamada na ADIN 4357 – DF, bem como juros de mora, a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança.

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA